



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600182-11.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: MARIA ELIZANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE EM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JURISPRUDÊNCIA. PARECER PELO MANTIMENTO DA SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei no 9.096/95 e da Resolução TSE no 23.604/2019, da candidata a vereadora em Jaquirana/RS, MARIA ELIZANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pela 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença **aprovou com ressalvas** as contas da *Recorrente*, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o recolhimento de R\$ 145,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45822594).

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que foi considerado de maneira equivocada o valor como “dinheiro”, uma vez que esse foi feito em cheque: “O candidato não efetuou o pagamento para uma terceira pessoa, mas sim diretamente à Itamira de Souza, por meio de cheque nominal e cruzado”. Aduz, ainda, que “ainda que não tenha sido cruzado o cheque, é evidente a identificação do beneficiário, não sendo razoável a manutenção da irregularidade”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, “afastando a determinação de recolhimento da importância considerada irregular”. (ID 45822598).

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45824198)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação parcial das contas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades referentes ao cheque realizado de maneira nominal, porém não cruzado, em desacordo com o disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que “em 27/09/2024 foi realizado saque de R\$ 145,00, cujo beneficiário do pagamento não foi identificado. Ainda que se trate de empresa relacionada ao documento ID 124719451, o pagamento não seguiu o regramento do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019”. (ID 45822589)

Diante disso, a *Recorrente* sustenta que “ainda que não tenha sido cruzado o cheque, é evidente a identificação do beneficiário, não sendo razoável a manutenção da irregularidade”. Contudo, ressalta-se decisão deste eg. Tribunal Eleitoral sobre a matéria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE CNPJ DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO RECURSO. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADO O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022. 2. **Falta de comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.** Existência de cheque debitado, sem a indicação do beneficiário e sem o registro de saque por caixa ou compensação bancária. **Demonstrado que o cheque está nominal à empresa (gráfica) mas não está cruzado, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19.** Entretanto, em que pese a irregularidade, é possível concluir com segurança que a beneficiária do pagamento é a empresa contratada, visto que anotado seu CNPJ no cheque, sem posterior realização de endosso. Falha formal, caracterizadora de ressalva nas contas. Afastado o dever de recolhimento do valor ao erário, pois restou comprovada a utilização do recurso. 3. A impropriedade representa 2,20% dos recursos recebidos na campanha e está dentro dos parâmetros, fixados na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade (no patamar de até 10% da arrecadação financeira), para formar o juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade. 4. **Aprovação com ressalvas.** (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060315247, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2024.) (*grifo nosso*)

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE. Além disso, o valor da nota fiscal irregular, apesar de ínfimo, trata-se de montante irregular, o qual prejudica a transparência e legitimidade das contas prestadas.

Diante do exposto, o entendimento da 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS na sentença a quo está em acordo com o entendimento jurisprudencial do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar